



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 2066/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Assunto: Ofício GP/DL/ 0251/2021

Lido no Expediente	
060º	Sessão de 06/07/21
Anexar a(o) PL 155/21	
Diligência	
Secretário	

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência, as anexas informações fornecidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, bem como cópia do parecer e da decisão proferidos nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0020013-49.2021.8.24.0710, autuado para tratar do pedido de manifestação deste Tribunal de Justiça referente ao Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que "Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar".

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 01/07/2021, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5626211** e o código CRC **130E390C**.



0020013-49.2021.8.24.0710

5626211v2

Lido no Expediente
Assinatura do Juiz
Assinatura do Promotor
Assinatura do Advogado
Assinatura do Relator



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO JURÍDICO

DECISÃO

Trato de processo administrativo inaugurado em razão do Ofício GP/DL/0251/2021, expedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal, por meio do qual encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça do referido Poder ao Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que "Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar", a fim de obter manifestação do Poder Judiciário catarinense sobre a matéria legislativa em exame.

Conforme destacado no parecer exarado pelo Juiz Auxiliar da Presidência titular do Núcleo Jurídico, Dr. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, não obstante a relevância social da iniciativa, especialmente em razão da delicada situação de crise sanitária, econômica e social instaurada pela pandemia da Covid-19, merece atenção a possível ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do ato normativo em questão, por invasão da esfera de competência privativa da União e, consequentemente, violação à repartição constitucional de competências legislativas.

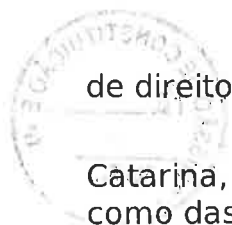
Isso porque, de acordo com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual civil. E, muito embora o parágrafo único do dispositivo em comento preceitue que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas, no caso, tal hipótese não se verifica.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em casos semelhante, já se manifestou nesse sentido: ADI 3483, Relator: Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014.

Ademais, conforme apontado pela Corregedoria-Geral da Justiça, a suspensão em questão acaba por limitar o exercício da atividade jurisdicional, infringindo, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, prescrito no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Vale mencionar, ainda, que este Poder Judiciário, durante todo o período da pandemia, permanece atuando no sentido de prover atenção especial a pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive na tutela do direito à moradia. Tanto a Recomendação n. 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos quanto a Recomendação n. 90 do Conselho Nacional de Justiça vêm sendo devidamente observadas pelos magistrados que integram o Poder Judiciário catarinense.

Diante do exposto, em que pese os valorosos objetivos da proposta apresentada, entendo que a matéria objeto da normatização, disposta no Projeto de Lei n. 0155.8/2021, viola a competência legislativa privativa da União de tratar



de direito civil e processual e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Oficie-se ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal, com cópia desta decisão e do parecer, bem como das manifestações proferidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Após, conclua-se o feito.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 01/07/2021, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5624832** e o código CRC **20AEC161**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
NÚCLEO JURÍDICO



PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de processo administrativo inaugurado em razão do Ofício GP/DL/0251/2021, expedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal, por meio do qual encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça do referido Poder ao Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que "Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar", a fim de obter manifestação do Poder Judiciário catarinense sobre a matéria legislativa em exame (doc. 5558780).

O feito foi encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça, que exarou parecer e decisão no seguinte sentido: *"apesar dos objetivos louváveis, aos quais se fez referência o Projeto de Lei n. 0155.8/2021 e suas respectivas justificativas, entende-se pertinente levar ao conhecimento dos parlamentares nossa noção de que a matéria objeto da normatização invadiria a reserva de competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil"* (documentos 5593554 e 5593556).

É o breve relatório.

Infere-se dos autos que o Projeto de Lei n. 0155.8/2021 determina a suspensão, durante a pandemia da Covid-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

É a redação da aludida proposta:

Art. 1º Ficam suspensos no Estado de Santa Catarina o cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tomado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

Parágrafo Único. Excetuam-se da abrangência desta Lei os atos do poder público praticados na execução de políticas de regularização fundiária urbana para garantir o direito à moradia e reforma agrária.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei objetiva evitar situação de risco que exponham famílias desabrigadas, bem como proteger o direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, visando:

I - o cumprimento do isolamento social;

II - a manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - a proteção contra as ameaças à saúde e à vida.



IV - o acesso aos meios de subsistência; e

V - a privacidade, segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Estas medidas são válidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à COVID-19, previsto no Decreto Estadual nº 1.267, de 30 de abril de 2021 e mais 90 (noventa) dias após o seu término.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a relevância social da iniciativa, especialmente em razão da situação emergencial decorrente da pandemia da Covid-19, merece atenção a possível ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do ato normativo em questão, por invasão da esfera de competência privativa da União e, consequentemente, violação à repartição constitucional de competências legislativas.

Isso porque, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual civil. E, muito embora o parágrafo único do dispositivo em comento preceitue que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas, no caso, tal hipótese não se verifica.

Ainda nesse ponto, importante destacar que apesar de uma das justificativas apresentadas para a aprovação do projeto de lei ser a de que é *"necessária admissibilidade da presente proposta legislativa, que ganha robusta pertinência, uma vez que; efetivamente, não se trata de norma processual, mas sim de norma de saúde pública, que o STF reconheceu como competência concorrente, o que não pode ser desconsiderada pelo Poder Legislativo Catarinense."* (doc. 5558780), o que se tem é que o Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, já se manifestou no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação. **1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja posituação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88).** **2. A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual.** **3. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros.** **4. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem de sua competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes.** **5. Ação julgada procedente.**

(ADI 3483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014 - em grifo no original).

Não bastasse, colhe-se da manifestação do Núcleo II da Corregedoria-Geral da Justiça:

[...] cumpre sublinhar que a suspensão prevista no Projeto de Lei n. 0155.8/2021, de igual modo, poderia ensejar inconstitucionalidade pela perspectiva de que o art. 1º da citada norma impediria a execução de atribuição constitucional do Poder Judiciário, a qual é garantida pela inafastabilidade da jurisdição. Isso porque, a suspensão encampada pelo Projeto de Lei n. 0155.8/2021, em análise perfunctória sobre o direito material civil, afetaria diretamente o direito à posse do esbulhado e a sua correspondente tutela processual (art. 1210 do Código Civil e art. 562 do Código de

Processo Civil), a garantir ao esbulhador, ainda que temporariamente previsto no PL, direito que não lhe pertenceria, além de limitar o exercício da jurisdição.

[...]

A restrição mencionada no PL, ainda, afetaria decisões judiciais em que já houve o reconhecimento do esbulho da posse, por exemplo. Sob essa tônica, seria prudente que a possibilidade de suspensão, salvo Lei Federal, permanecesse sob a análise judicial nos casos em concreto. Da leitura integrada das regras em análise, depreende-se que, na qualidade de ato judicial, o cumprimento de mandados, seja de reintegração de posse, imissão na posse, desocupações ou remoções, tratando-se de uma medida processual, sob nossa visão, interfere diretamente na tutela jurisdicional dos direitos em conflito. Não se afiguraria lícito retirar dos magistrados, agentes investidos de jurisdição, o poder-dever de resguardar os direitos *sub judice*. (doc. 5593554).



Por fim, destaca-se que este Poder Judiciário, durante a delicada situação de crise sanitária instaurada pela pandemia da Covid-19, permaneceu atuando no sentido de prover atenção especial a pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive na tutela do direito à moradia. Tanto a Recomendação n. 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que "Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos", quanto a Recomendação n. 90 do Conselho Nacional de Justiça, que "Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)", vêm sendo devidamente observadas pelos magistrados que integram o Poder Judiciário catarinense.

Tanto é assim que desde fevereiro de 2021 o cumprimento dos mandados judiciais está suspenso, exceto as ordens reputadas urgentes, que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei internados, ações de alimentos, exoneração e execução de alimentos e aquelas consideradas imprescindíveis pela autoridade judiciária competente para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como as reputadas indispensáveis ao atendimento dos interesses da justiça. A partir de 1º de julho de 2021, considerando o panorama atual da pandemia no estado de Santa Catarina, especialmente o fato do cronograma estadual de vacinação prever que até outubro de 2021 todas as pessoas com 18 anos ou mais estarão imunizadas com a vacina contra a Covid-19, voltaram a ser autorizados o cumprimento de mandados judiciais, desde que a realização do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados, de acordo com o protocolo de segurança definido pela Diretoria de Saúde deste Tribunal (Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17, de 23 de junho de 2021).

Nesse cenário, embora mereçam reconhecimento os valiosos objetivos da proposta apresentada, entende-se que a previsão em lei estadual da matéria objeto do Projeto de Lei n. 0155.8/2021 viola a competência legislativa privativa da União de tratar de direito civil e processual (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

São essas as considerações que submeto a Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO EDUARDO REGIS DE**



FIGUEIREDO E SILVA, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em
30/06/2021, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5607383** e o
código CRC **9FE12A95**.

0020013-49.2021.8.24.0710

5607383v34



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



DECISÃO

Processo n. 0020013-49.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Ofício GP/DL/0251/2021. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Análise. Projeto de Lei n. 0155.8/2021.

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Silvio José Franco (Núcleo II).

2. Cuida-se de procedimento instaurado pela Presidência desta egrégia Corte de Justiça, em razão do recebimento do Ofício GP/DL/0251/2021, subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

3. Em síntese, por meio do referido ofício, encaminhou-se parecer referente ao Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que "Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar" (documento n. 5558780), solicitando-se, ao final, manifestação do Poder Judiciário a respeito.

4. Após percuciente análise da matéria, concluiu o Juiz-Corregedor que "apesar dos objetivos louváveis, aos quais se fez referência o Projeto de Lei n. 0155.8/2021 e suas respectivas justificativas, entende-se pertinente levar ao conhecimento dos parlamentares nossa noção de que a matéria objeto da normatização invadiria a reserva de competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil" (documento n. 5593554).

5. Exarada a manifestação desta Corregedoria-Geral da Justiça nesses termos, retornem os autos à egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 21/06/2021, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5593556** e o código CRC **F4FEB93E**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



PARECER

Processo n. 0020013-49.2021.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assunto: Ofício GP/DL/0251/2021. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Análise. Projeto de Lei n. 0155.8/2021.

Excelentíssima Sra. Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça,

Relatório.

Trata-se de processo administrativo inaugurado em razão do Ofício GP/DL/0251/2021, expedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal, por meio do qual encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça do referido Poder ao Projeto de Lei n. 0155.8/2021, que *"dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar"*, a fim de obter manifestação do Poder Judiciário catarinense sobre a matéria legislativa em exame (doc. 5558780).

Autuado pela Presidência do TJSC, o processo foi encaminhado para este Núcleo para manifestação (doc. 5563627).

Considerações.

Depreende-se que o texto do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Padre Pedro Baldissera dispõe sobre a suspensão, durante a Pandemia da Covid-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar, nos seguintes termos:

"Projeto de Lei

Dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.



Art. 1º Ficam suspensos no Estado de Santa Catarina o cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar.

Parágrafo único. Excetuam-se da abrangência desta Lei os atos do poder público praticados na execução de políticas de regularização fundiária urbana para garantir o direito à moradia e reforma agrária.

Art. 2º A suspensão a que se refere esta Lei objetiva evitar situação de risco que exponham famílias desobrigadas, bem como proteger o direito à moradia adequada e segura durante a pandemia da COVID-19, visando:

I - o cumprimento do isolamento social;

II - a manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

III - a proteção contra as ameaças à saúde e à vida;

IV - o acesso aos meios de subsistência; e,

V a privacidade , segurança e proteção contra a violência.

Art. 3º Estas medidas são válidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todo o território catarinense, para fins de enfrentamento à COVID-19, previsto no Decreto Estadual n. 1.267, de 30 de abril de 2021, e mais 90 (noventa) dias após o seu término.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Considerada a pertinente preocupação do Excelentíssimo Deputado Padre Pedro Baldissera com a proposta apresentada, e do Deputado Coronel Mocellin, relator do Projeto, objetivamente descrita nos termos acima, importa, introdutoriamente, sublinhar e aplaudir a iniciativa do parlamentar, sugestão que se apresenta extremamente valiosa para o Poder Judiciário de Santa Catarina e para esta Corregedoria-Geral da Justiça, bem como denota o espírito de progressiva colaboração das instituições na prestação jurisdicional catarinense. A concretização do Estado Democrático de Direito, por assim dizer, exige a participação de todas as instituições, em constante diálogo. Sobre a referida proposta de ato normativo (Projeto de Lei n. 0155.8/2021), porém, entende-se necessário levar breves ponderações à apreciação dos nobres Deputados, sempre respeitando as suas competências constitucionais para os encaminhamentos que entenderem pertinentes.

Dito isso, salvo melhor juízo, verifica-se, a nosso sentir, possível inconstitucionalidade no ato normativo proposto, por invasão da esfera de competência privativa da União e, conseqüentemente, possível violação ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, CRFB/1988). Essa percepção decorre do fato de que o projeto de lei estadual, ao determinar a *suspensão, durante a Pandemia da COVID-19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar*, esbarrou em regulamentação de matéria afeta ao

direito civil e ao direito processual civil, reservada, contudo, à competência privativa da União. Nesse sentido, a CRFB/1988 prevê, no art. 22, que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

(grifou-se)



Importante se diga, por outro lado, que a exceção prevista pela própria CRFB/1988 no art. 22, parágrafo único, exige a expedição de Lei Complementar, o que, no caso, não se verifica. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Seguindo, cumpre sublinhar que a suspensão prevista no Projeto de Lei n. 0155.8/2021, de igual modo, poderia ensejar inconstitucionalidade pela perspectiva de que o art. 1º da citada norma impediria a execução de atribuição constitucional do Poder Judiciário, a qual é garantida pela inafastabilidade da jurisdição. Isso porque, a suspensão encampada pelo Projeto de Lei n. 0155.8/2021, em análise perfunctória sobre o direito material civil, afetaria diretamente o direito à posse do esbulhado e a sua correspondente tutela processual (art. 1210 do Código Civil e art. 562 do Código de Processo Civil), a garantir ao esbulhador, ainda que temporariamente conforme previsto no PL, direito que não lhe pertenceria, além de limitar o exercício da atividade jurisdicional.

Importante salientar que a suspensão a que alude o Projeto de Lei n. 0155.8/2021, s.m.j, afeta matéria eminentemente material e processual, logo, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual. Nesse sentido, destacamos que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre o assunto, reafirmando a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, suspensões, entre outros. Nesse sentido: ADI n. 1807, julgada em 30.10.2014; ADI n. 4.161, julgada em 29.10.2008; e, ADI n. 2.257, julgada em 06.04.2005.

A restrição mencionada no PL, ainda, afetaria decisões judiciais em que já houve o reconhecimento do esbulho da posse, por exemplo. Sob essa tônica, seria prudente que a possibilidade de suspensão, salvo Lei Federal, permanecesse sob a análise judicial nos casos em concreto. Da leitura integrada das regras em análise, depreende-se que, na qualidade de ato judicial, o cumprimento de mandados, seja de reintegração de posse, imissão na posse, desocupações ou remoções, tratando-se de uma medida processual, sob nossa

visão, interfere diretamente na tutela jurisdicional dos direitos em conflito. Não se afiguraria lícito retirar dos magistrados, agentes investidos de jurisdição, o poder-dever de resguardar os direitos *sub judice*.

Repisa-se, a despeito da situação emergencial decorrente da pandemia Covid-19, indicada nas justificativas do PL, ou mesmo do caráter temporário da norma, não ser possível qualquer interpretação que coloque em risco o sistema de repartição das competências constitucionais, por ser este pilar estrutural da forma federativa do Estado.

Não se desconhece o art. 9º da Lei n. 14.010/2020, que regulamentou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia, que suspendeu, por quatro meses - até 30 de outubro de 2020 - a concessão de liminares para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei de Locações. Ocorre que referido prazo de suspensão já restou cessado.

Também importante destacar que, até onde se tem conhecimento, há em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 827/2020, que *"estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias"*. Em consulta ao andamento do referido PL, verifica-se que o mesmo restou aprovado pelo Plenário em 18.05.2021, tendo sido remetido, em 19.05.2021, ao Senado Federal.

Não obstante, a justificativa do Projeto de Lei n. 0155.8/2021, dentre outros argumentos, cita a Reclamação Constitucional n. 45319 MC/RJ, na qual, em decisão monocrática, o Ministro Ricardo Lewandowski deferiu, em 23.12.2020, *"o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, suspendendo-se, outrossim, a tramitação da Representação de Inconstitucionalidade 0079151-15.2020.8.19.0000, restabelecendo o dispositivo questionado na Lei Estadual 9.020/2020, até o julgamento de mérito desta reclamação"*.

Em que pese a menção pelo nobre Deputado Pe. Pedro Baldissera à decisão do STF, em decisão monocrática posterior - 03.06.2021, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. n. 828 MC/DF -, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, mesmo fazendo-se referencia à liminar concedida na Reclamação Constitucional n. 45319 MC/RJ, fora destacado que *"ainda que os fundamentos jurídicos sejam, em tese, aptos a justificar a suspensão dos despejos por falta de pagamento de aluguel, temo que o deferimento da medida possa gerar um efeito em cascata, provocando um estímulo para o não pagamento de aluguel mesmo por aqueles que possuem condições financeiras. É preciso considerar que a medida cautelar, tal como postulada, tem o condão de produzir impacto relevante, ensejando a perda da renda proveniente das locações de todo o país. Além disso, não é possível presumir, de maneira genérica, que a suspensão do pagamento de locações residenciais se daria sem prejuízo do sustento do locador. Por isso, ainda que a situação emergencial da pandemia justifique a proteção especial dos locatários - e.g. com o estímulo à renegociação do valor da locação, a fixação de moratória ou até mesmo a vedação ao despejo em determinadas situações -, a adoção desse tipo de medida depende de avaliação meticulosa com relação aos critérios a serem adotados. Em sede cautelar, a*

questão não se encontra suficientemente amadurecida para a suspensão genérica de todos os despejos".



Sem adentrar no mérito da matéria objeto do Projeto de Lei, o que se busca evidenciar é a existência de divergência perante o próprio STF a respeito da plausibilidade de suspensão geral do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções durante o período de pandemia.

Destarte, apesar dos objetivos louváveis, aos quais se fez referência o Projeto de Lei n. 0155.8/2021 e suas respectivas justificativas, entende-se pertinente levar ao conhecimento dos parlamentares nossa noção de que a matéria objeto da normatização invadiria a reserva de competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil.

Conclusões.

Diante do exposto, sugere-se, *sub censura*, o encaminhamento das considerações formuladas - no sentido de que a matéria objeto do Projeto de Lei n. 0155.8/2021 invadiria a reserva de competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil -em resposta ao ofício encaminhado.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO JOSE FRANCO, JUIZ-CORREGEDOR**, em 18/06/2021, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5593554** e o código CRC **C9DCFA01**.

Encaminha Ofício n. 2066/2021/GP/TJSC - Sei 0020013-49.2021.8.24.0710

TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

Você encaminhou esta mensagem em 02/07/2021 12:57.

**Enviado:** sexta-feira, 2 de julho de 2021 12:51**Para:** Coordenadoria de Expediente; expediente.alesc@gmail.com**Anexos:** [Oficio_5626211.pdf \(32 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Decisao_5624832.pdf \(35 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Parecer_5607383.pdf \(62 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Decisao_5593556.pdf \(32 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Parecer_5593554.pdf \(73 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Oficio_5558780_20210527171~1.pdf \(913 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 2066/2021-GP e anexos.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Alice Fernandes Ordovás Teichmann
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

